



2º FASE DO XXXV EXAME DE ORDEM

QUESTÕES DE 01 a 04

Prof. Nilton Coutinho

SAUDAÇÕES MEUS AMIGOS,

Espero que estejam todos felizes!!!!

Gostei dos temas abordados e da peça escolhida.

Vamos lá?

PEÇA PROCESSUAL: CONTESTAÇÃO EM AÇÃO POPULAR

ENDEREÇAMENTO:

Vara da fazenda pública do município ALFA

CONTESTAÇÃO EM AÇÃO POPULAR

Lei 4.717 + art. 5 da CRFB

PRELIMINARMENTE:

Ilegitimidade ativa

- **Brian não é eleitor no Brasil**

MÉRITO:

- **Ônibus intramunicipal: competência do Estado.**
- **O aumento obedeceu ao princípio da razoabilidade: Tarifas sem reajustes a três anos**
- **Aumento teve como objetivo recuperar as perdas com a inflação no período**
- **Majoração realizada nos exatos termos do contrato de concessão**



PEDIDOS

- Extinção do processo por ilegitimidade de parte
- Improcedência da ação
- Condenação em honorários e litigância de má-fé (custas em décuplo)

QUESTÕES

QUESTÃO 1

A - Ação ajuizada em face da concessionária, pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

B – Responsabilidade civil objetiva da concessionária em relação aos danos causados aos usuários e não usuário do serviço público, bastando a prova do dano, conduta e nexo de causalidade.

Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Questão 2 –

A – Sim, a sindicância é admissível.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



B – não, pois como é reincidente não é possível a aplicação da pena de advertência

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

QUESTÃO 3

A – sim

Lei 14.133/2021 - Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

B – não, em razão da independência das esferas

Lei 12.846: Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#) ; e

II - atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

QUESTÃO 4

A – sim. Ambos podem ser demitidos

Art. 13, § 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

B – a conduta de Jorge caracteriza ato de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito, art. 9, VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

Caberá a Jorge demonstrar a licitude da evolução patrimonial e a origem dessa evolução.



Nilton Coutinho

Procurador do Estado de São Paulo, Especialista em Planejamento e Gestão Municipal pela FCT/UNESP; Especialista em Direito Público pelo complexo jurídico Damásio de Jesus; Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo; Mestre em Direito pelo CESUMAR/PR; Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor na área do direito público, direitos fundamentais e proteção da dignidade da pessoa humana, com diversas obras publicadas

Gran Cursos Online

